



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 130, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

A Sua Excelência o Senhor
SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal da Serra.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei com a seguinte ementa: “Altera dispositivos da Lei Municipal Nº 3.833/2011 – Código Tributário Municipal e dá outras providências”.

Assim, consciente da relevância e urgência da matéria, apresento esta proposição, confiante no respaldo desta ilustre Casa Legislativa. Certamente, nossa iniciativa contará com a atenção e aprovação dos pares, com a observância do quórum qualificado estabelecido pelo art. 139, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, em regime de urgência especial, nos termos dos artigos 143-B e 147 da citada Lei.

Palácio Municipal em Serra, 12 de dezembro de 2023.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° / 2023

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N°
3.833/2011 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 406 da Lei n° 3.833, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 406. Nas transmissões do Sistema Financeiro de Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário, a base de cálculo será a avaliação feita pelo respectivo Agente Financeiro ou o valor da transação caso este seja maior." (NR)

Art. 2° O art. 410 da Lei n° 3.833, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 410. A avaliação será procedida com base no valor corrente de mercado do bem ou direito.

.....
§ 3° Caberá aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais, efetuar, mediante regular processo administrativo, a vistoria para apuração da base de cálculo do ITBI, dos bens transmitidos, com base no valor corrente de mercado, para posterior homologação pelo Chefe da Divisão de Fiscalização Fazendária, ou quem por ele designado.

....." (NR)

Art. 3° Ficam revogados os §§ 1° e 2° do art. 406, § 5° do art. 410 e o art. 412 da Lei n° 3.833/2011.

Art. 4° O art. 462 da Lei n° 3.833, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte §8°:

"Art. 462.
.....

§ 8° A concessão do benefício previsto neste artigo será reconhecida após manifestação do Fisco Municipal, por despacho do Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária ou quem por ele designado." (NR)



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal em Serra, de de 2023.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

As mudanças sugeridas revestem-se de extrema importância, visando dar celeridade às solicitações dos contribuintes, bem como adequar a legislação municipal às recentes decisões proferidas pelos tribunais superiores. Além disso, almeja-se incorporar a avaliação realizada pelo Agente Financeiro nas transmissões de bens imóveis do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI).

Estas alterações, ao promoverem a equidade tributária e fomentar o mercado imobiliário, têm o propósito de minimizar controvérsias e aprimorar a administração tributária, alinhando-a de forma mais eficaz com as operações do setor.

Pretende-se ainda facilitar o procedimento de avaliação para imóveis financiados e dar maior celeridade aos processos administrativos para concessão de incentivos fiscais já garantidos em leis atualmente vigentes.

Diante do exposto, e consciente da relevância e urgência da matéria, apresento esta proposição, confiante no respaldo desta ilustre Casa Legislativa. Certamente, nossa iniciativa contará com a atenção e aprovação dos pares, com a observância do quórum qualificado estabelecido pelo art. 139, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.